

Brejão - PE, 12 de abril de 2024.

Da: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Para: Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer para possibilidade de Contratação Direta.



Prefeitura de Brejão PE
Fl.nº 77
Comissão de Licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada de serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, conforme Lei de Licitações e Contratos, Instruções Normativas, Decretos e Acórdãos do TCU e Órgãos de Controle Externo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, especificamente no art. 74, inciso V, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01.04.2021, e Decreto Municipal nº 04/2024, de 04.01/2024 e Leis Complementares nº 123/2026 e 147/2014.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente encaminhado e solícito de VS^a, que seja analisada para emissão do Parecer Jurídico acerca da possibilidade da utilização para Contratação através de Inexigibilidade de Licitação amparada no que dispõe Lei Federal nº 14.133/2021, no seu art. 74, inciso I, parágrafo 1º.

Conforme solicitação da Secretária Municipal Administração, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de **Contratação de empresa especializada de serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, conforme Lei de Licitações e Contratos, Instruções Normativas, Decretos e Acórdãos do TCU e Órgãos de Controle Externo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.**

A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação, estando prevista em várias disposições legais, com obrigatoriedade reconhecida pela Jurisprudência.

Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto

E-mail: licitacao.brejao.pe.gov@hotmail.com

com poucos fornecedores no mercado. Ademais, há o desafio de identificação da confiabilidade dos preços coletados, o que exige a ampliação da captação de dados que possam servir a uma fidedigna referência dos preços de mercado.

Na prática, a fase de pesquisa de preços pode acabar se prolongando, retendo a necessária atuação dos agentes públicos envolvidos por semanas ou meses, o que amplia os custos transacionais, sem necessária garantia de um resultado verdadeiramente eficiente e eficaz.

Outrossim, a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexecutável, situações que acabam acarretando prejuízos à administração pública e riscos de responsabilização aos agentes públicos envolvidos na contratação. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição, um gargalo a ser superado na condução dos certames, merecendo análise mais detida e propostas de aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas.

Em suma, a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.

Portanto, é necessário que os agentes públicos envolvidos, na fase interna da licitação ou na gestão contratual, tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a Gestora Municipal, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.



Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro de Comissão de Contratação
Port. Nº 191/2024



PARECER JURÍDICO n. 034/2024

Processo Licitatório nº 015/2024

Inexigibilidade de Licitação nº 006/2024

Unidade Solicitante: Prefeitura Municipal de Brejão.



Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SERVIÇO/ASSINATURA ANUAL DE BANCO DE PREÇOS E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM FULCRO NO ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Dando prosseguimento ao trâmite processual, por despacho da Comissão Permanente de Licitações, foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica especializada de serviço/assinatura anual de bando de preços que servirão de comparação de preços praticados pela administração pública.

Instruem os autos os seguintes documentos:

1. Comunicação interna da Secretária de Administração do Município de Brejão/PE, endereçada ao chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando a autorização da formalização do presente processo licitatório, explicando e justificando da importância da realização dos festejos de emancipação, anexando o DFD – Documento de Formalização de Demandas, ETP – Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Análise de Risco, Cotação de Preço (Tome Conta), TR – Termo de Referência;
2. Comunicado da CPL a Secretaria de Finanças/Setor de Contabilidade sobre a Informação de Existência de Dotação Orçamentária no valor total de R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais);
3. Atesto de existência de disponibilidade de Dotação Orçamentária pela Secretaria de Finanças/Setor de Contabilidade;
4. Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de Contratação Direta.

É o relatório.



Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53 e parágrafos, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Dito isso, passa-se a análise do processo.



I - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, I, DA LEI 14.133/2021.

Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos elencados no art. 75 da Lei 14.133/2021.



Noutros casos, o Administrador se encontra diante de situações ora materiais, ora jurídicas que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos pelo art. 74 da Lei de licitação anterior. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Neste passo, as hipóteses em que a realização de licitação é excepcionada estão previstas na NLLC quais sejam: licitação dispensada (art. 76); licitação dispensável (art. 75); e licitação inexigível (art. 74).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 75, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 74 daquele diploma. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, diferente dos casos de dispensa, trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

A inviabilidade de competição baseia-se nas características essenciais do profissional/serviços a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que:

“a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).



Embora a jurisprudência não cite de forma expressa a inexigibilidade do "Banco de Preços", é perfeitamente possível a sua utilização em razão da analogia ao caso.

Afora todos os fundamentos acima elencados, cumpre assinalar que o Tribunal de Contas da União adotou o instituto da inexigibilidade para a contratação da mesma ferramenta.

No caso em tela, a inexigibilidade se justifica por ser a ferramenta de pesquisa "Banco de Preços" a única capaz de atender à demanda desta municipalidade, sendo a empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. fornecedora exclusiva do serviço almejado, o que inviabiliza o procedimento competitivo.

II - DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA JURIDICIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, considerando os novos instrumentos previstos na nova Legislação Federal sobre contratações públicas, oportuno elucidar, resumidamente, algumas questões.

De início, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, veja-se o que dispõe o art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o documento de formalização de demanda documento que consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, devendo estar descrita a justificativa da necessidade da contratação.





Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido naquela contratação.

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado Estudo Técnico Preliminar, cuja definição está contida no art. 18, da nova lei federal.

O dispositivo acima transcrito traz os requisitos para a elaboração do ETP, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão simplificada ou, até mesmo, ser dispensada.

V - RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A Administração deve ter uma motivação adequada para contratar determinado artista ou banda, caso contrário, se a demanda for por um show ou obra de arte qualquer, repita-se, o procedimento correto será recorrer à modalidade licitatória do concurso.

No que se refere à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto a particulares, visando obter o preço de mercado.

Dito isso, a razão da escolha e a precificação do serviço que será prestado, por intermédio da pesquisa mais ampla possível, são elementos imprescindíveis ao procedimento de contratação.

Vale ainda salientar que o preço contratado deverá ser quantificado de acordo com o disposto no art. 94, da Lei 14.133/2021.

VI - CONCLUSÃO.

Isso posto, OPINAMOS, desde que seguidas as orientações exaradas nesta manifestação, em seus estritos limites e atendidos seus pressupostos, pela POSSIBILIDADE das CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE PARA “contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”, conforme artigo 74, I, da Lei 14.133/2023.

Conforme demonstrado acima existe a possibilidade legal de se proceder à contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei 14.133/2023), desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais apontados neste parecer, que deve ser atestado pelo

Prefeitura de Brejão
Fl. nº 83
Comissão de Licitação



MUNICÍPIO DE BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA
PROCURADORIA MUNICIPAL



secretário da pasta antes de efetivar a contratação, em despacho próprio.

Por fim, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco através da AMUPE deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 12 de Abril de 2024.

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador Municipal

Fagner Francisco Lopes da Costa
Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador Municipal Brejão/PE



Governo Municipal de Brejão

Brejão - PE, 12 de abril de 2024.

Da: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Para: Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer para possibilidade de Contratação Direta.



Objeto: Contratação de empresa especializada de serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, conforme Lei de Licitações e Contratos, Instruções Normativas, Decretos e Acórdãos do TCU e Órgãos de Controle Externo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, especificamente no art. 74, inciso V, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01.04.2021, e Decreto Municipal nº 04/2024, de 04.01/2024 e Leis Complementares nº 123/2026 e 147/2014.

Ilustríssimo Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente encaminhado e solicitado de VS^a, que seja analisada para emissão do Parecer acerca da possibilidade da utilização para Contratação através de Inexigibilidade de Licitação amparada no que dispõe Lei Federal nº 14.133/2021, no seu art. 74, inciso I, parágrafo 1º.

Conforme solicitação da Secretária Municipal Administração, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de **Contratação de empresa especializada de serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, conforme Lei de Licitações e Contratos, Instruções Normativas, Decretos e Acórdãos do TCU e Órgãos de Controle Externo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.**

A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação, estando prevista em várias disposições legais, com obrigatoriedade reconhecida pela Jurisprudência.

Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado. Ademais, há o desafio de identificação da confiabilidade

Governo Municipal de Brejão

dos preços coletados, o que exige a ampliação da captação de dados que possam servir a uma fidedigna referência dos preços de mercado.

Na prática, a fase de pesquisa de preços pode acabar se prolongando, retendo a necessária atuação dos agentes públicos envolvidos por semanas ou meses, o que amplia os custos transacionais, sem necessária garantia de um resultado verdadeiramente eficiente e eficaz.

Outrossim, a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexecutável, situações que acabam acarretando prejuízos à administração pública e riscos de responsabilização aos agentes públicos envolvidos na contratação. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição, um gargalo a ser superado na condução dos certames, merecendo análise mais detida e propostas de aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas.

Em suma, a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.

Portanto, é necessário que os agentes públicos envolvidos, na fase interna da licitação ou na gestão contratual, tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a Gestora Municipal, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.



Cleyton Roberto Alves Pascoal
Membro de Comissão de Contratação
Port. N° 191/2024



Governo Municipal de Brejão/PE

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: 015/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2024

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.



ASSUNTO: Solicitação de Parecer na Minuta do Edital e seus anexos, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021.

Veio ao conhecimento desta Controladoria, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Brejão, Estado de Pernambuco, o Processo Licitatório expresso acima com seu pedido de análise e parecer.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DO OBJETO

Constitui o presente a contratação de empresa especializada de serviço/assinatura anual de banco de preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, conforme Lei de Licitações e Contratos, instruções normativas e acórdãos do TCE e órgãos de Controle Externo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

DA JUSTIFICATIVA

A pesquisa de preços na Administração Pública consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. O objetivo é aproximar ao máximo o valor de referência da amostra levantada ao valor da contratação, tendo em vista o interesse público e o princípio da economicidade com seu papel primordial nas contratações públicas, podendo ser responsável pelo sucesso ou fracasso da contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO



Governo Municipal de Brejão/PE

Considerando a legislação vigente, o presente processo será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, amparada no que dispõe o art. 74, inciso II:

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

...

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...)

DA CONCLUSÃO

Consentâneo à análise da minuta de edital e seus anexos, cabe relatar que o presente processo acompanha:

- Estudo técnico preliminar;
- Mapa de análise de risco;
- Declarações;
- Outras particularidades ou peculiaridades da Licitação.

E, por todo exposto e à luz dos princípios da Licitação Pública, para que a Comissão Permanente de Licitação prossiga com os trâmites necessários, pareço pela **legalidade do processo**

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Controle Interno da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Palácio José Custódio das Neves, 12 de abril de 2024.

Júlio Cesar Sampaio de Melo
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 025/2021

